



Processo TC 7053/21

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Recorrente: Sr. Hevandro José Fernandes

EMENTA. MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ. **DENÚNCIA**. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2020. Julgamento irregular. Cominação de multa. Representação ao MP Comum. Recomendação ao atual gestor. ACÓRDÃO AC1 TC 1068/23. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB)**, Art. 33 c/c Art. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA E DA DELIBERAÇÃO TOCANTE AO ENVIO AO MP ESTADUAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2981/2023

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hevandro José Fernandes, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de BREJO DO CRUZ, através de advogada legalmente habilitado aos autos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1068/23, lavrado em sede destes autos que trata da Prestação de Contas Anuais do Instituto de ex-gestor do Previdência Municipal de Brejo do Cruz (IPM), exercício de 2020.

As Irregularidades que deram azo a decisão combatida foram as seguir nomeadas:



1. Menos da metade dos membros do Comitê de Investimentos possuem uma certificação para gestão de recursos, fato que se opõe ao art. 3º-A, § 1º, alínea "e", da Portaria MPS nº 519/2011; 2.
2. Ausência de apresentação de demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização de déficit atuarial, conforme disposto no art. 19, § 2º, da Portaria nº 403/2008, e no art. 48, inciso II, da Portaria nº 464/2018;
3. RPPS irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial).

A **decisão vergastada** adotada em 27/04/2023 foi no seguintes termos:

1. Julgar irregulares as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Sr. Hevandro José Fernandes, exercício 2020;
2. Aplicar multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 3.330,13 (três mil, trezentos e trinta reais e treze centavos), correspondentes a 25% do teto e a 52,04 UFR-PB, por descumprimento a normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, adoção de providências com vistas a corrigir as eivas apontadas e evitar, em exercícios futuros, a sua reincidência, inclusive, falhas e omissões aqui comentadas, sob pena de representação e responsabilização, inclusive perante o Poder Judiciário do Estado da Paraíba;
4. Representar de ofício ao MP Estadual, para as providências de estilo, de natureza administrativa e/ou judicial, em face do Sr. Hevandro José Fernandes, que, na qualidade de Presidente do RPPS de Brejo do Cruz incorreu em graves irregularidades e omissões.



Inconformado, o recorrente solicita a reforma da decisão de modo a julgar regular a prestação e exclusão da multa pecuniária, ou ao menos sua redução, por entender ultrapassar os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

A Auditoria **analisou a peça recursal** e, em apertada síntese, diante da constatação de que as alegações do recorrente se assemelham aos já trazidos em sede de defesa e ainda, considerando que ditas irregularidades estão presentes em 2017 a 2020 **concluiu** pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento.

No que diz respeito ao pedido de exclusão de multa, que seja analisado pelo Relator.

PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do Parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, inicialmente ressaltou que, em consonância com pronunciamentos em processos da espécie, o só fato de haver CRP concedido por ordem judicial, não pode ser levado em conta como motivo para que o fato seja considerado como irregularidade, todavia, considerando às demais irregularidades, se acostou aos apontamentos da Auditoria, uma vez que as máculas remanescentes são suficientes para irregularidade das contas globais.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

Os argumentos apresentados pelo recorrente têm o condão de modificar *in* os fundamentos da decisão recorrida. Assim, atento ao pronunciamento do Ministerial



Processo TC 7053/21

e, ponderadas razões apresentadas pela patrona do recorrente, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, conceda-se provimento parcial para:

1. Releva a eiva tocante ao CRP concedido por ordem judicial;
2. Excluir a multa aplicada, constante do item 2 da decisão vergastada e, bem assim, a deliberação tocante ao envio de representação ao MP Estadual;
3. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas em apreço;
4. **Manter incólume a Recomendação constante do item 3 da decisão combatida.**

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 7053/21 que trata de Recurso de Reconsideração em sede destes autos que trata da Prestação de Contas Anuais do Instituto de ex- gestor do Previdência Municipal de Brejo do Cruz (IPM), exercício de 2020, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito conceder **provimento parcial** para:

1. **Relevar** a eiva tocante ao CRP concedido por ordem judicial;



Processo TC 7053/21

2. **Suprimir** a multa aplicada, constante do item 2 da decisão vergastada e, bem assim, a deliberação tocante ao envio de representação ao MP Estadual;
3. **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas em apreço;
4. **Manter incólume a Recomendação constante do item 3 da decisão combatida.**

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

mnba

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO